

A
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

ILMO. (A) SR.(A) PREGOEIRO(A)

PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2022

ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 05/09/2022 ÀS 13H30MIN.

COMERCIAL IKEA ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA,
CNPJ nº 37.524.986/0001-09, com sede na Rua Rio Grande do Norte, 2076 –
casa 1 – Cond. Jasmim CD Res – Guaíra – CEP 80.630-100 – Curitiba/PR, por
intermédio de sua representante legal, *infra*-assinado, vem a presença de
Vossa Senhoria, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A sessão de abertura da modalidade pregão está
marcada para **quinta-feira, dia 05 de setembro de 2022**, e considerando o
disposto no item 8.1 do edital de convocação dispõem que “até 02 (dois) dias



úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente Pregão.”

Desta feita, a interposição de impugnação apresentada até a data de 01 de setembro de 2022 (quinta-feira) é **TOTALMENTE TEMPESTIVA**, motivo pelo qual requer sua apreciação.

II – DOS FATOS

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Bombinhas/SC, por meio de seu Pregoeiro (a) e Equipe de Apoio, tornou público Edital que se encontra autorizada a realização da licitação na modalidade de PREGÃO, na forma PRESENCIAL, sob o nº 018/2022, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, eventual aquisição de Kits Escolares para alunos e professores da rede municipal de ensino, conforme especificações e quantitativos descritos no anexo I deste edital.

O processo licitatório obedecerá a todas as cláusulas e condições do presente Edital, bem como as disposições contidas a Lei nº. 10.520/2002, que institui a modalidade Pregão, a Lei Municipal nº. 1054/2008, que regulamenta a licitação na modalidade Pregão, Decreto Municipal nº 2721/2021, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, e subsidiariamente a Lei Complementar 123/2006 e a Lei nº. 8.666/1993 e alterações.

Convém registrar, que a presente impugnação não possui condão protelatório, pois visa tão somente estabelecer a paridade de



concorrência, a amplitude da disputa, obedecendo-se o princípio da competitividade o qual deságua em obter o melhor para a Administração Pública, em respeito ao erário público no sentido amplo e literal das palavras.

III – DA MATERIAL RECICLADO E COM SEMENTES

Em análise ao presente edital, fora constatado no Termo de Referência que, este ao ser publicado, o fez com incongruências que nitidamente restringe a participação, bem como foi lacunoso.

LÁPIS GRAFITE COM SEMENTE - LÁPIS COM CORPO REDONDO, PRODUZIDO COM PAPEL RECICLADO E COM SEMENTES A ESCOLHER PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. COMPRIMENTO MÍNIMO DE 173 MM E DIÂMETRO MÍNIMO DE 6 MM. CORPO DO LÁPIS EM CORES LISAS E SORTIDAS. O LÁPIS DEVERÁ POSSUIR CERTIFICAÇÃO DO INMETRO E AS SEMENTES DEVERÃO POSSUIR CERTIFICADO RENASEM.

O Pregão foi instituído pela Medida Provisória 2026/2000 que o definiu, em seu artigo 2º, nos seguintes termos:

"Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública."

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.



Após dois anos se instituiu a Lei 10520/2002 no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, substituindo a Medida Provisória aludida, condicionando a utilização da modalidade Pregão **somente aos bens e serviços comuns**, definidos no artigo 1º da referida Lei:

“Art. 1º - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Serviço comum é definido como sendo quando o objeto possui especificações usuais no mercado, ou seja, quando o objeto esteja disponível para compra ou contratação a qualquer momento, apto para satisfazer as necessidades comuns, sem peculiaridades para atingir seus fins.

Todavia, ocorre que a exigência de material produzido com papel reciclado e com sementes, possuindo certificado RENASCEM, finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 bem como da novíssima Lei Geral de Licitações promulgada no último dia 1º de abril do ano corrente (Lei n.º 14.133/2021 – art. 9º, inciso I, alínea “a”), a saber:

Lei n.º 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Lei n.º 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes,



consequentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Logo, no presente caso, com vistas a expurgar as ilegalidades e retificar as incongruências verificadas no edital, pois consoante adiante aduzido, não contam com o respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência pertinente à matéria em questão, além de, em tese, pode significar direcionamento da licitação.

São itens que certamente não podem ser considerados como aqueles que o mercado nomina como “**de prateleira**”, o que inevitavelmente representa a imposição de condição restritiva a participação e direcionamento, com exigência totalmente fora do padrão, cujo direcionamento e restrição a participação, se apresentam através de minúcias desnecessárias a finalidade do produto. Pois, que diferença faz o fato deste produto ser confeccionados em material reciclado e com sementes?

O item apresentado, tem o condão apenas de produzir um aumento dos preços acarretando a elevação de gastos à Administração Pública ferindo os princípios do tipo apresentado pelo edital que procura a proposta mais vantajosa, com o menor preço ofertado.

Exigir apenas alguns itens em material reciclado, demonstra que não se trata de adquirir o melhor para os alunos, ou que esse material atenda suas necessidades, mas para beneficiar alguma empresa e dificultar a participação das demais, caso fosse essencial para o desenvolvimento do aluno todos os itens contidos no ato convocatório teriam a mesma exigência.



Assim, a manutenção do edital na forma que se encontra, além de restringir a participação, beneficiar uma ou outra empresa, ferirá de morte os princípios que norteiam a legislação que inclusive é mencionada no caput do ato convocatório.

IV – DA NECESSIDADE DE DIVISÃO EM LOTES DIFERENTES OU SEPARADOS POR ITENS

Além dos pontos acima combatidos, não se pode deixar de apontar outras restrições presentes no edital, proveniente de exigência de produtos incomuns, tais como:

KIT DENTAL - CONTENDO 1 CREME DENTAL DE 50 GRAMAS, 1 ESCOVA MÉDIA COM PROTETOR DE CERDAS E 1 TOALHINHA BRANCA EM TECIDO COM NO MÍNIMO 90% DE ALGODÃO, TAMANHO MÍNIMO 26X46 CM COM BAINHA 2 VIRAS. TODOS OS ITENS DEVERÃO ESTAR INSERIDOS EM UM ESTOJO PERSONALIZADO COM UMA COR DE IMPRESSÃO, SENDO VEDADA A UTILIZAÇÃO DE ETIQUETAS, INCLUSIVE NA AMOSTRA.

COPO TREINO - COPO DE TREINAMENTO QUE APOIA A CRIANÇA NA TRANSIÇÃO À ALIMENTAÇÃO INDEPENDENTE. COPO COM CAPACIDADE DE 275 ML, PRODUZIDO EM POLIPROPILENO E COM BICO DE SILICONE COM SISTEMA ANTIVASAMENTO QUE SÓ LIBERA LÍQUIDOS QUANDO A CRIANÇA REALIZA O MOVIMENTO DE SUCÇÃO. COPO COM ALÇAS ERGONÔMICAS E FÁCEIS DE SEGURAR. TAMPA COM ENCAIXE PERFEITO AO COPO EVITANDO VAZAMENTOS. MEDIDA APROXIMADA DO PRODUTO 14,5 X 6,0 X 10,5 CM. O COPO DEVERÁ POSSUIR





INFORMAÇÃO DE "BPA FREE", OU SEJA, QUE NÃO LIBERAR NENHUMA SUBSTÂNCIA TÓXICA NO CONTATO COM ALTAS TEMPERATURAS E PODEM IR AO FREEZER, MICRO-ONDAS OU LAVA LOUÇAS.

COPO ECOLÓGICO - COPO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 400 ML CONTENDO TAMPA COM ROSCA E ORIFÍCIO PARA SAÍDA DO LÍQUIDO SEM NECESSIDADE DE DESTAMPAR. COPO PRODUZIDO EM MATERIAL ECOLÓGICO PROVENIENTE DE FIBRAS NATURAIS. PRODUTO PERSONALIZADO COM UMA COR DE IMPRESSÃO.

GARRAFINHA PARA ÁGUA – GARRAFINHA TIPO SQUEEZE COM CAPACIDADE PARA 550 ML. PRODUZIDO EM PLÁSTICO TRANSLÚCIDO, COM TAMPA COR LEITOSA E COM ALÇA FIXA NO BICO. BICO EM FORMATO CÔNICO. MEDINDO NO MÍNIMO 19,5CM (ALTURA) X 6,5CM (FUNDO). DEVE CONTER COMPARTIMENTO INTERNO PARA COMPORTAR GELO OU FAZER AGUA SABORIZADA. PRODUTO PERSONALIZADO COM UMA COR DE IMPRESSÃO, SENDO VEDADA A UTILIZAÇÃO DE ETIQUETAS.

Considerando que o objetivo do presente pregão é o fornecimento de **MATERIAIS ESCOLARES** que serão destinados aos alunos da rede municipal de ensino de Paudalho-PE, declarando vencedor apenas e tão somente um licitante para cada lote.

Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado nesta licitação, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estão obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no lote.

Verifica-se a VARIEDADE de itens presente neste pregão agrupados em apenas um Lote, nesse sentido, é visto que agrupa os itens “Garrafinha para água”, “Kit dental” e “Copo de Treino”, produtos distintos do segmento escolar, assim poucas empresas teriam condições de fornecer TODOS os produtos, por não os comercializarem na íntegra, razão pela qual NECESSEITAM SER DIVIDIDOS EM LOTES DIFERENTES OU SEPARADOS POR ITENS.

Dessa forma, os itens citados comportam plena divisibilidade. A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, conseqüentemente é frustrada a busca pela melhor proposta.

O lote formado por itens autônomos, impossibilita um maior número de empresas a participarem do pregão, pois a maioria das empresas especializadas em materiais escolares não comercializam o item citado diminuindo drasticamente a competitividade do certame e consignando cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo.

Assim, manter o Edital da maneira que está, ofenderia até mesmo o princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos termos da Lei que estabelece o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

“Art. 23

(...)

§ 1º *As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas*



ao melhor aproveitamento dos recursos, disponíveis no mercado e à **ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala.”

Verifica-se no acórdão abaixo:

Acórdão 2404/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

“O TCU considerou **irregularidade** a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93.”

É visto que a matéria tratada não exige maior debate jurídico, pois o assunto é reiterado do Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual se proporcional em diversos momentos:

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

“(…) firmar o entendimento, de que em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, **onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade**”.



Na esteira desse entendimento, foi publicada a **SÚMULA Nº 247 DO TCU**, que estabeleceu que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Verifica-se que se trata de uma matéria amplamente discutida pelo Tribunal de Contas, disciplinada em Lei e regida pelos Princípios Constitucionais que regem os atos da Administração Pública. Assim, de acordo com os fundamentos jurídicos aqui expedidos, que são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, e principalmente aos agentes públicos, razão esta suficiente a proclamar a retificação do presente edital.

Na realidade, as exigências ora combatidas, nitidamente não passam de um meio ardil de restringir e direcionar o processo licitatório à empresa específica, que certamente, por ter informações privilegiadas, já dispõe de amostras e laudos, quem atendam às exigências do edital.

A manutenção do edital na forma que se encontra, além de restringir a participação, beneficiar uma ou outra empresa, ferirá de morte os princípios que norteiam a legislação que inclusive é mencionada no caput do ato convocatório.



V - RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO:

O caso em tela tem sido, uma clara demonstração de direcionamento do certame.

Cabe ressaltar, ainda, a responsabilidade do Agente pelo ato Administrativo da Licitação, devendo observar que, quando as formalidades que deveriam revestir a prática do ato pelo Agente Público são ignoradas ou omitidas, haverá consumação de crime, conforme previsto nos art. 90 da Lei nº 8.666/1993 e correlatos. Tais crimes se aperfeiçoam através de conduta que impeça a disputa isonômica do procedimento licitatório, ou que resultem em flagrante prejuízo ao erário.

Considerando ainda que, o art. 82 do mencionado estatuto afirma que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações ou que atuem visando a frustrar os objetivos do certame estão sujeitos às sanções previstas na própria Lei “e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar

A jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de que os membros das comissões de licitação, são condenados em débito solidariamente com os demais responsáveis, caso a irregularidade por eles praticada tenha nexos de causalidade com o prejuízo causado ao Erário.

Deve-se lembrar ao gestor público, que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.

VI - DO FUNDAMENTO LEGAL:

No caso em tela, é oportuno lembrar o que dispõe a lei 8666/93 e o entendimento da doutrina acerca do caso em comento:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988, exemplifica:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições



efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Doutrina, leciona:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de desejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, porém oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido artigo 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do artigo 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...).”

Não há dúvidas, sobre o disposto em lei e quanto a orientação da Doutrina e da legislação, que são totalmente intolerantes contra qualquer tipo de exigências que afrontem os princípios que regem as aquisições públicas, pois são claras ao tratar da igualdade que devem existir entre os participantes.

Assim, prosseguir com a abertura do pregão, sem sanar os vícios ora apontados, configura nítida ilegalidade.

VII – DO PEDIDO

Por estar o Edital em desacordo com legislação que rege os processos licitatórios, esta empresa REQUER:





Seja cancelado o edital alvo desta impugnação, sendo republicado somente após sanadas as irregularidades apontadas;

Nestes termos, aguarda deferimento.

São Paulo/SP, 31 de agosto de 2022

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Elia", written over a circular stamp or mark.

Eliana de Holanda Silva
Proprietária
RG 9812207 SESP/PR
CPF 390.927.392/00

Ikea do Brasil

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Elia", written over a circular stamp or mark.